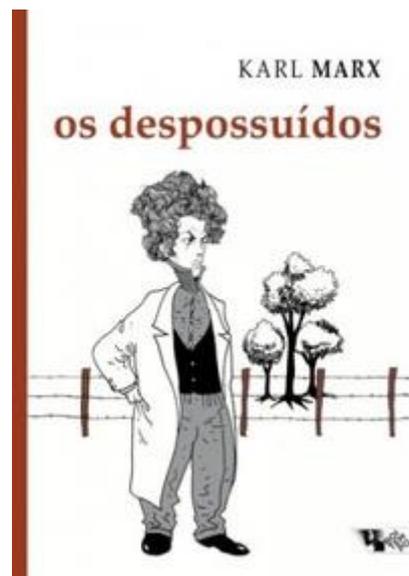


O JOVEM MARX E O DEBATE SOBRE A “LEI DO FURTO DE MADEIRA”

Paulo Roberto de Andrade Castroⁱ



Resenha de: Marx, Karl. *Os Despossuídos*. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, 152 pp.
Tradução de tradução Mariana Echalar e Nélio Schneider.

O livro *Os Despossuídos* é composto por cinco artigos de Marx, publicados na *Gazeta Renana* entre outubro e novembro de 1842 e que tratam dos debates sobre a “Lei do furto de madeira”, desenvolvidos na Dieta Renana, a assembleia provincial da Renânia. Além dos artigos supracitados, o livro conta com qualificada introdução escrita por Daniel Bensaid. Ao apresentar e contextualizar a reflexão desenvolvida nos artigos, Bensaid ressalta a atualidade da contribuição de Marx, nesses textos da *Gazeta renana*, para a reflexão sobre o avanço das formas de propriedade privada na

ⁱ Paulo Roberto de Andrade Castro é Doutor em Sociologia (UFRJ). Atualmente realiza estágio Pós doutoral, bolsista PNPd – CAPES, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Contato: pauloandradecastro@gmail.com.

contemporaneidade, através da apropriação privada da natureza e do conhecimento social produzido cooperativamente.

Os artigos de Marx sobre a “Lei do furto de madeira” são escritos em um momento de inflexão do pensamento de Marx. Segundo LUKÁCS,

no início de 1842, Marx, ao identificar-se com Feuerbach, por um lado, e, por outro, ao propor uma crítica da filosofia do direito de Hegel – tomou o caminho que nos anos seguintes iria levá-lo inevitavelmente à fundação do materialismo histórico (2007: 133).¹

Marx tinha apenas 25 anos quando assumiu a direção da *Gazeta Renana* e no momento que escreveu os artigos aqui resenhados. O jornal buscava realizar a unificação de todas as forças progressistas com o propósito de liquidar o absolutismo alemão. Sob o ponto de vista político, Marx era então um democrata radical. Nestes artigos, ele abordou os problemas como um jacobino, “embora nele uma consciente dialética revolucionária já houvesse tomado o lugar das ideias do “Contrato Social”” (LUKÁCS, 2006: 135). Lukács ressalta que Marx abordou os problemas como contemporâneo de lutas de classes muito mais desenvolvidas do que as que ocorreram durante a Revolução Francesa. Marx escrevia em um momento em que o proletariado começava a se apropriar da ideologia socialista. Vale notar que os textos da *Gazeta Renana* constituem a primeira oportunidade em que escreve sobre a “questão social” e os “interesses materiais”, como explicita o próprio Marx, no trecho de um texto de sua autoria, que Daniel Bensaid cita na introdução de *Os despossuídos* (2016: 13-14).

Lukács ressalta também a grande importância metodológica desses textos, através dos quais Marx desenvolve uma luta em favor “dos direitos das massas populares oprimidas”. E indica ainda que nos textos “manifestou-se de modo particularmente

¹ Louis Althusser dedicou-se à reflexão sobre a obra do jovem Marx. Embora sua interpretação seja destoante das ideias de Lukács, mobilizadas no presente trabalho, citamos aqui um trecho de seu estudo que contribui para o esclarecimento da evolução de Marx no período imediatamente posterior a escrita desses artigos -- o caminho que levou Marx à ruptura com o idealismo e a fundação do materialismo histórico. Isso nos permite acentuar a transição que Marx vivia neste período: “Quando Marx, em 1843, se dedica a leitura dos economistas ingleses, quando empreende o estudo de Maquiavel, Rousseau, Diderot, etc., quando estuda a história concreta da Revolução Francesa, não visa apenas retomar as fontes de leitura de Hegel, e confirmar Hegel por meio de suas fontes: mas, ao contrário, fá-lo para descobrir a realidade dos objetos apossados por Hegel, para lhe impor o sentido de sua própria ideologia...é um retorno para aquém de Hegel, para os próprios objetos em sua realidade” (ALTHUSSER, 1978, pp. 65).

evidente, como sua concepção do estado e do direito, embora ainda idealista, já era oposta a defendida por Hegel” (LUKÁCS, 2006: 139).

O primeiro artigo de Marx, “Tratativas da sexta Dieta Renana”, publicado em fins de outubro de 1842, é sua primeira contribuição crítica para a análise dos debates sobre “a lei do furto de madeira”. Marx anuncia na introdução do artigo que remeterá o leitor a cenas típicas que revelam o “espírito” e a “índole física” da Dieta Renana.

Marx nos apresenta fragmentos do debate sobre a lei do furto de madeira. A lei institui a criminalização de práticas sociais seculares. Trata-se do recolhimento de madeira caída nas propriedades florestais pelos camponeses. A lei passa a tratar esta prática, tolerada durante séculos e avalizada pelo *direito consuetudinário*, como furto de madeira, passível de anos de prisão, multa e indenização. Antes de abordar a crítica tecida por Marx sobre a lei e os argumentos apresentados pelos parlamentares durante o debate, é necessário registrar como ele desenvolveu seu trabalho investigativo. Marx afirma que não possuía o texto integral do projeto de lei, dispunha apenas de esboços de emendas da “Dieta Renana e sua Comissão a leis que figuram apenas como números de parágrafos” (2016: 77). Além do escasso material empírico, diz que se defrontou com um material “sem pé nem cabeça”, o que ele argumenta indicar o desprezo da Dieta Renana pela comunicação do debate da lei à província. Segundo ele, a “Dieta Renana quis prestar reverência à nossa província com seu silêncio passivo” (2016: 78). Não obstante esta forma honesta de exposição do seu método de trabalho, a leitura dos artigos possibilita a constatação de que Marx manejou com destreza o material disponível, oferecendo ao leitor uma valiosa reconstituição das discussões, a partir da qual realiza sua crítica demolidora. Demonstra com a máxima clareza que o interesse mesquinho da propriedade se sobrepõe às premissas de um direito pretensamente fundado em valores universais e racionais.

Marx adota o seguinte método de exposição: apresenta algumas falas de deputados, ressalta seus argumentos sobre alguns aspectos decisivos que envolvem o debate sobre a lei e em seguida contrapõe as respostas dos pares aos argumentos apresentados. Inicia o texto apresentando o debate sobre a categoria “furto”: um “deputado das cidades” se opõe ao uso da categoria “furto” a simples delitos referentes à exploração da madeira.

Alguns deputados da nobreza defendem a utilização da categoria, argumentando que caso esta categoria não fosse utilizada, a Dieta Renana estaria dando um sinal para a coletividade de que as práticas dos camponeses seriam toleradas. Ao final deste debate, a Dieta Renana decidiu subsumir a categoria “furto” às práticas camponesas de recolhimento de madeira ou ao ajuntamento de madeira seca e à subtração de madeira verde de árvores vivas. Com esta decisão, ressalta Marx, a Dieta Renana condena uma prática secular e lança uma “massa de pessoas sem intenções criminosas” ao “inferno da criminalidade da infâmia e da miséria” (2016: 80). Marx aponta que o código penal do século XVI considerava “furto de madeira” apenas a subtração de madeira que já estivesse cortada. A coleta de frutos para comer durante o dia era ilícita, mas punida civilmente e não criminalmente. Esta legislação é na prática ‘denunciada’ pela Dieta Renana, pela sua “humanidade exagerada” (2016: 80).

A decisão da Dieta Renana pressupõe uma determinação comum para ações com intencionalidades distintas. Marx exemplifica que ajuntar madeira seca e o mais bem planejado furto de madeira seriam ambas as ações reduzidas à “apropriação de madeira alheia”. Afirma que quem “furta a madeira cortada, furta propriedade. No caso da madeira caída no chão, em contraposição, nada é tirado da propriedade” (2016: 81). São ações diferentes que correspondem a intenções igualmente diferentes. Nesse sentido, a proclamação de furto para o recolhimento de madeira caída é uma mentira, considerando-se que nem chega a ser um delito de exploração de madeira. Aos olhos de Marx, a lei se desmoraliza perante a população. Ele ressalta ainda a irracionalidade da decisão, mostrando como o direito se deixa atravessar por interesses mesquinhos: “é um fato tão histórico quanto racional que a severidade indiscriminada anula o êxito da pena, pois anulou a pena enquanto êxito do direito” (2016: 82).

Acompanhando os debates, Marx aponta outra irracionalidade que se expressa na decisão da Dieta Renana e envolve a delimitação das penas para o furto da madeira. Lembra ele que o conceito de crime define a necessidade da pena. A pena deve ser limitada e correspondente ao crime, ao “conteúdo determinado que foi violado”. A medida desse conteúdo é o seu *valor*. O valor é a “existência burguesa da propriedade” (2016: 83).

Ao chegar neste ponto do debate da Dieta Renana, Marx identifica um aspecto de maior importância, em certa medida revelador da essência de suas deliberações referentes à lei do furto de madeira. A Dieta Renana se eximiu de determinar “*que o valor da madeira subtraída também seja usado como critério para a determinação da pena*”, como sugeriu um deputado durante o debate do parágrafo 65 da lei. Contudo, a Dieta Renana não excluiu completamente o valor da determinação da pena, explica Marx. Através de uma “individualidade poética”, a deliberação permitiu ao proprietário florestal não pedir apenas ao ladrão a restituição do valor geral, mas poder atribuir um caráter “individual” ao valor, exigindo do ladrão uma indenização especial (2016: 84).

Ao longo dos demais artigos publicados na Gazeta renana, Marx retoma e aprofunda a reflexão sobre a pena imposta aos camponeses e sobre como o Estado, com a aprovação da lei, coloca-se a serviço dos interesses particulares dos proprietários florestais. Seguindo cronologicamente a exposição da crítica de Marx nos artigos retomaremos esta questão.

No artigo de 27 de outubro de 1842, Marx desenvolve a defesa dos direitos consuetudinários da pobreza em oposição aos direitos consuetudinários da nobreza, que havia anunciado no primeiro artigo. Afirma que os direitos consuetudinários da nobreza constituem “*não direitos consuetudinários*”, que devem ser abrogados e punidos por constituírem oposição à lei. Ele considera que os direitos consuetudinários da nobreza são resquícios da época medieval, seriam exemplificadores da “falta de direito” que caracterizava esta época. As legislações modernas, produzidas pela ação do “entendimento”, caracterizam-se pela unilateralidade pela qual trataram os institutos do direito que o precedeu. Sobre a unilateralidade das legislações modernas, Marx tece algumas considerações:

A unilateralidade dessas legislações foi necessária, pois todos os direitos consuetudinários dos pobres baseavam-se no fato de que certo tipo de propriedade tinha um caráter incerto, que não a definia em absoluto como propriedade privada, mas tampouco decididamente como propriedade comum, sendo uma mistura de direito privado e direito público o que encontramos em todas as instituições da idade média (MARX, 2016: 88).

As legislações aboliram as formações híbridas e incertas da propriedade “aplicando as categorias existentes do direito privado abstrato, cujo esquema encontrou pronto no direito romano”. O “entendimento legislador” aboliu as obrigações destas formas híbridas de propriedade com as classes mais pobres. Marx aponta que o “entendimento” afirmou seu princípio de “unidade” sobre as formas híbridas, dualistas e dicotômicas do direito medieval (2016: 88). Contudo, afirma:

(...) diante dessa determinação contraditória, ele não percebeu que há certos objetos da propriedade que, por sua natureza, jamais poderão adquirir o caráter de propriedade privada predeterminada, objetos que estão sujeitos ao direito de ocupação da classe que está excluída do direito de ocupação de qualquer outra propriedade e que, na sociedade burguesa, assume a mesma posição que aqueles objetos de natureza (MARX, 2016: 89).

Marx considera que as legislações mais liberais alçaram do plano do direito privado ao plano universal os “direitos vigentes”. Ele oferece o exemplo dos conventos. Os conventos foram abolidos e suas propriedades foram convertidas em propriedade privada. Os conventos foram indenizados. Contudo, não houve qualquer compensação para os pobres que recebiam auxílio dos conventos. “Pelo contrário, um novo limite lhes foi traçado e eles foram privados de um antigo direito. Isso aconteceu em todas as transformações de privilégios em direitos” (2016: 87). Os estamentos privilegiados encontram na lei não apenas o “reconhecimento de seu direito razoável, mas muitas vezes até o reconhecimento de suas pretensões desarrazoadas” (2016: 86). Segundo Marx, apenas pode ser considerado “direito consuetudinário” aquele que “existe ao lado e fora da lei, onde o costume constitui a antecipação de um direito legal” (2016: 86).

Marx identifica nos costumes da classe pobre um “senso legal instintivo, sendo sua raiz positiva e legítima”. São “acidentes contingentes de posse” que se exemplificam na colheita de madeira caída no chão, “direitos de respiga” ou de segunda colheita. São direitos legítimos, cujo conteúdo “não oferece resistência à forma legal, mas sim à falta de forma dele próprio”. São direitos contrários ao “costume do direito positivo”, mas não ao conceito de “direito razoável” (2016: 90).

Contudo, com a lei do furto de madeira, o Estado vai além do não reconhecimento dos direitos consuetudinários da pobreza. Combate o “instinto social, achando que está

combatendo sua forma associal”. Marx denuncia que “o terreno do Estado fica minado, quando a desgraça é transformada em crime, ou o crime em desgraça” (2016: 91).

De toda forma, é o que se verifica nas decisões da Dieta Renana, ditadas pelo “interesse prático”. O Estado é degradado e posto a serviço de interesses privados mesquinhos. Esta constatação se torna mais evidente pelo fato de que a comissão da Dieta Renana propôs e fez aprovar a indicação de que o guarda florestal, funcionário do proprietário florestal, deveria ser autor da denúncia do furto e também quem determina o valor da madeira furtada. Trata-se, segundo Marx, de um “procedimento inquisitorial quando há gendarmes patrimoniais e denunciantes julgando concomitantemente” (2016: 94).

Ao refletir sobre o poder conferido aos guardas florestais, Marx demonstra que na verdade conferiu-se poder desmedido aos proprietários florestais. Desvela o cinismo que permeia o debate dos parlamentares sobre a legitimidade e a crítica do contrato vitalício dos guardas florestais. Nenhum parlamentar objetou o papel do guarda florestal como denunciante e taxador da madeira considerada furtada. Alguns deputados questionaram o contrato vitalício. Alguns deles questionaram este instituto, em decorrência do fato de que pequenos proprietários não possuem os meios econômicos para manterem funcionários vitalícios. Uma fala de um deputado citada por Marx apresenta o argumento de que guardas florestais contratados vitaliciamente não estariam sujeitos ao mesmo controle rigoroso que os funcionários imperiais. O deputado citado afirma que “qualquer esporada que incite ao cumprimento do fiel dever é paralisada pela contratação vitalícia” (2016: 99). Os argumentos favoráveis ou contrários ao contrato vitalício não passam de sofistarias. Em ambos os casos o emprego dos guardas florestais estará assegurado enquanto preservarem os interesses dos proprietários. Esse é o fator decisivo que estimula o caráter de suas ações.

“Daniel Bensaid ressalta na introdução que Marx enveredava pelo caminho escarpado da economia política. Os artigos de Marx revelam o avanço da propriedade privada sobre bens de uso gratuito. No contexto do capitalismo tardio, este avanço tornou-se desmedido, por isso ele dá relevo a questões que permanecem atuais

Marx demonstra que esse debate dissimulava o objetivo de conferir garantias plenas a todos os proprietários, inclusive a parcela de pequenos proprietários, impossibilitados de manter contratos vitalícios.

A transformação da confiança efusiva e ingênua no guarda-floresta em desconfiança vociferante e crítica revela-nos o X da questão. Não foi ao guarda-floresta, mas aos *senhores mesmo* que se conferiu uma confiança gigantesca, na qual o Estado e quem viola a lei da madeira devem acreditar como se fosse um dogma (MARX, 2016: 101).

Marx demonstra que *esse poder* conferido aos proprietários florestais constitui um fator de degradação do Estado. Instaura-se uma lógica que:

transforma o empregado do proprietário florestal em autoridade do Estado, transforma a autoridade do Estado em empregada do proprietário florestal. A estruturação do Estado..., tudo precisa se desconjuntar para que seja rebaixado à condição de meio do proprietário florestal e para que o interesse deste apareça como a alma determinante de todo o mecanismo” (MARX, 2016:104).

No decurso de sua crítica, nas últimas páginas do artigo de 30 de outubro e no artigo de 01 de novembro, Marx aborda um dos aspectos mais nefastos e reveladores do conteúdo da lei do furto da madeira. A determinação do trabalho forçado dos condenados. A Dieta Renana decidiu autorizar o envio, à autoridade local, dos condenados para a realização dos serviços manuais nas estradas da comuna que o proprietário florestal estava obrigado a prestar à comunidade.

Apesar da objeção de alguns deputados, esta determinação do parágrafo 20 da lei foi aprovada. Marx desfere a crítica de que, com esta resolução, o prefeito é transformado em um “empregado do guarda florestal”. O prefeito perde “os meios e a dignidade de seu cargo quando é transformado de dirigente da comunidade em executor de membros isolados da comunidade, quando é transformado de prefeito em feitor” (2016: 106). Por outro lado, o infrator se converte em “capital do proprietário florestal”. A lei faz “de quem viola a lei da madeira um infrator lucrativo no qual ele pode aplicar mais comodamente seu capital, pois o infrator se converteu em capital deste proprietário”. (2016: 107). Marx também aponta como o debate sobre o trabalho forçado se desenvolve com o recurso de argumentos sofisticados. No início dos debates, quando decidiram transformar em criminosos os camponeses que recolhem a madeira caída, os

deputados argumentavam sobre a positividade da prisão para a correção dos condenados. Quando passam a discutir o trabalho forçado, os argumentos se transformam. Agora a prisão é apresentada como recurso inadequado, tendo em vista que muitas vezes a sua aplicação resulta na piora do delinquente. Os sofismas sobre a “melhora do criminoso” apenas omite o “interesse prático”, a “melhora das porcentagens”. Marx demonstra que as “razões humanas e jurídicas”, assim como os “bons motivos” e as “consequências desvantajosas”, são “os agentes mais ativos do mecanismo argumentativo do interesse” (2016: 108). Ressaltou uma série de determinações arbitrárias da lei. A exigência de que todos os cidadãos provem a procedência de sua madeira, sob a pena de ser acusado de “ladrão”, mesmo diante da objeção de que isso “poderia se tornar perigoso para muitos homens direitos”, possibilitaria a prisão de inocentes. Além disso, a atribuição da supervisão e manejo da polícia florestal como “dever dos militares” se chocava com o código criminal vigente. Estas questões demonstravam, segundo Marx, que “consequências desvantajosas” eram tudo aquilo “que traz desvantagem para o interesse do proprietário florestal” (2016: 110).

O futuro companheiro de Engels ainda ressalta a dimensão inquisitorial do processo penal. O parágrafo 34 da lei, aprovado, determina que o “acusado deve depositar os custos concernentes por inteiro e antecipadamente na corte florestal” (2016: 111). A determinação praticamente impossibilita “a ‘acareação’ do funcionário encarregado da denúncia com o acusado” (2016: 111).

A determinação das penas revela plenamente o caráter bárbaro da lei. Os proprietários florestais, além de definirem o valor a ser ressarcido pela madeira furtada – arbitrariamente, como já foi mencionado –, concedem-se o direito de auferir o valor de multas e o trabalho forçado. No artigo de três de novembro de 1842, o último, Marx trata da determinação pela lei do trabalho forçado. O proprietário florestal utiliza o ladrão “para subtrair o próprio Estado”. No parágrafo 19, ele exige o “o corpo e a vida do acusado”. Com a adjudicação para si do dinheiro das multas, o proprietário florestal legislou e reivindicou para si um direito público. Converteu o direito público em direito privado.

O princípio reconhecido, porém, é “o senso do direito e equidade na defesa do interesse do proprietário florestal”, que é diametralmente oposto ao senso de direito e equidade na defesa do interesse do proprietário da vida, do proprietário da liberdade, do proprietário da humanidade, do proprietário do Estado, do proprietário de nada além de si mesmo.

Mas já que chegamos a este ponto, que o proprietário florestal receba, em vez de um pedaço de madeira, um ex-ser humano” (MARX, 2016: 118).

É importante notar que os proprietários florestais fundam seu direito pelo trabalho forçado no dinheiro das multas, sobre o qual não possuem nenhum direito, por se tratar, como explica Marx, de uma usurpação do direito público. A compensação de seu prejuízo pela madeira furtada deve ser garantido de toda forma, inclusive dispondo da vida e do corpo do acusado.

Colocando os interesses acima de qualquer razoabilidade, os proprietários florestais, além de decidirem pelo trabalho forçado, também determinaram a diminuição da ração durante este trabalho, que devia ser reduzida a pão e água.

A Dieta Renana rebaixou todas as dimensões que envolveram o debate sobre a lei da madeira à “condição de meros meios materiais do interesse privado” (2016: 122).

Daniel Bensaid ressalta na introdução que Marx enveredava pelo caminho escarpado da economia política. Os artigos de Marx revelam o avanço da propriedade privada sobre bens de uso gratuito. No contexto do capitalismo tardio, este avanço tornou-se desmedido, por isso ele dá relevo a questões que permanecem atuais: “cálculo egoísta ou solidariedade e interesse comum, propriedade ou direito oponível a existência, quem vencerá?” (BENSAID, 2016: 73).

Sobre o avanço da propriedade privada sobre bens de uso gratuito, também vale refletir sobre o caráter destrutivo dessa falta de limites:

Por outras palavras: a economia moderna é totalitária. Ela tem uma pretensão total sobre o mundo natural e social. Por isso, tudo o que não está submetido e assimilado à sua lógica própria é para ela fundamentalmente uma espinha na garganta. E, como sua lógica consiste única e exclusivamente na valorização permanente do dinheiro, ela tem de odiar tudo o que não assume a forma de um preço monetário. Não deve haver nada mais debaixo do céu que seja gratuito e exista por natureza. A propriedade privada moderna representa somente a forma jurídica secundária dessa lógica totalitária. Ela é, por isso, tão totalitária quanto esta: o uso deve ser um uso exclusivo. Isso vale particularmente para os recursos naturais primários da terra. Sob a ditadura da propriedade privada moderna, não é mais tolerado nenhum uso gratuito para a satisfação das necessidades humanas, além das

oficiais: os recursos têm de servir à valorização ou ficar em pouso (KURZ, 2017).

À guisa de conclusão, vale dar a palavra ao jovem Marx, democrata jacobino, tratando sobre o “Direito do interesse e o interesse do Direito”. Tem muito a nos dizer ainda nos dias atuais:

O próprio direito aparece como obstáculo a validação irrefreada do interesse privado e é tratado como obstáculo. Negocia-se e barganha-se com ele, aqui e ali se mercadeja a cessão de um princípio, ele é apaziguado pela referência suplicante ao direito do interesse, dá-se um tapinha em suas costas, cochicha-se em seu ouvido que isso seriam apenas exceções e que não há regras sem exceções, procura-se compensar o direito tanto por meio do terrorismo quanto por meio da acurácia que lhe seriam permitidas contra o inimigo pela amplidão esquiva da consciência com que ele é tratado como garantia do réu e como objeto autônomo. O interesse do direito pode falar enquanto for o direito do interesse, mas deve calar assim que colide com esse segundo interesse sagrado (2016: 124).

Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *A Favor de Marx – Pour Marx*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. Rio de Janeiro.
- BENSAID, Daniel. *Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 11-73.
- KURZ, Robert. *A privatização da natureza*. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rkurz102.htm>. Acesso maio 2017.
- LUKÁCS, Gyorgy. *O jovem Marx e outros escritos de filosofia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.
- MARX, Karl *Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres*. São Paulo: Boitempo, 2016.